



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900336/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.389 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente TIMBAUBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DÉBITO EXTINTO. REEXAME PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso, a autoridade julgadora de piso reconheceu integralmente o crédito pleiteado por meio de PER, mas considerou-o insuficiente para as compensações declaradas em razão da contribuinte ter efetuado redução indevida de débitos de multas de ofício decorrentes de lançamentos de ofício de ITR.

Contudo, as DCOMP contendo as compensações dos débitos de multa de ofício de ITR já haviam sido integralmente homologadas pela autoridade fiscal.

Com a homologação expressa dos débitos estes encontram-se definitivamente extintos e, por essa razão, descabe o reexame por parte da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas em DCOMP, até o limite do crédito disponível, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar

Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 02-94.170 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada na primeira instância em razão de Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP.

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 29311.19626.290310.1.2.02-1793, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2008 no montante original de R\$ 435.154,60.

O crédito em questão foi utilizado para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte por meio de Declarações de Compensação – DCOMP.

O crédito pleiteado e as compensações declaradas foram objeto de apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu o Despacho Decisório n.º 052517395. No ato administrativo, a fiscalização reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações declaradas. A razão essencial para o deferimento parcial foi a validação parcial das retenções de IRRF conforme tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	435.154,60	0,00	0,00	0,00	0,00	435.154,60
CONFIRMADAS	0,00	314.059,46	0,00	0,00	0,00	0,00	314.059,46

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido em que a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela manifestante:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Sustenta a ausência de motivação do ato administrativo, com conseqüente cerceamento do direito de defesa, argumentando que não tem como identificar os reais motivos que levaram a Administração Tributária a entender que a quantia desconsiderada não estava comprovada em DIRF, na medida em que todos os valores pleiteados estão previstos em DIRF do período.

No mérito, alega que a Administração Tributária deixou de considerar, no cruzamento que efetuou com as declarações de retenções das Fontes Pagadoras, o valor do crédito informado no PER/Dcomp e na DIPJ proveniente do imposto de renda retido na fonte da sociedade empresária Timbaúba Agrícola S/A (CNPJ/MF n.º 24.398.349/0001-91), que veio a ser incorporada pela ora Requerente em 28 de setembro de 2007, conforme demonstram os documentos em anexo.

Observa, com base na DIRF também em anexo, que no ano-calendário de 2008, a aludida empresa Timbaúba Agrícola S/A sofreu retenções nos valores de R\$ 87.308,68, do Banco BGN S/A (CNPJ/MF n.º 00.558.456/0001-71), e R\$ 33.889,85, do Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ/MF n.º 07.237.373/0001-20), resultando no total retido de R\$ 121.198,53. Ao que tudo indica, tais retenções não foram consideradas, como deveriam, no cruzamento efetuado pela RFB.

Do exposto, requer-se, preliminarmente, a invalidação do despacho decisório, para que outro seja proferido em seu lugar, desta feita com a exposição, ainda que sucinta, dos motivos que teriam levado a Administração Tributária a desconsiderar o valor de R\$ 121.198,53. Sucessivamente, requer-se a reconsideração ou a reforma do aludido despacho decisório, homologando as declarações de compensação efetuadas em sua totalidade.

Conforme registrado no início do presente relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso reconheceu integralmente o crédito pleiteado, mas considerou-o insuficiente para as compensações declaradas.

Quanto ao crédito, a DRJ/BHE reconheceu o direito às parcelas de IRRF retidas em face da pessoa jurídica Timbaúba Agrícola S/A, CNPJ n.º 24.398.349/0001-91, que foi incorporada pela contribuinte em 09/2007. Transcrevo excerto do acórdão recorrido que trata da matéria:

Comprovada a incorporação ainda no ano-calendário de 2007, não há óbice a que sejam apropriadas em nome da incorporadora (CNPJ n.º 04.899.037/0001-54) as retenções do imposto de renda na fonte atestadas por meio do documento anexado pela manifestante à fl. 88 em nome da incorporada (CNPJ n.º 24.398.349/0001-91), que indica valor retido de R\$121.198,57, no ano-calendário de 2008, em montante suficiente para fazer face ao valor que não foi confirmado no Despacho Decisório.

[...]

Deve ser ressaltado ainda que, além de as fontes pagadoras terem integrado a relação das retenções na fonte na DIPJ 2009 - Ficha 54, foram informadas receitas financeiras compatíveis com as retenções declaradas - Ficha 06A (fls. 49 e 79/80).

Quanto às compensações, a autoridade julgadora de piso verificou no detalhamento da compensação que a contribuinte, nas DCOMP, teria reduzido indevidamente multas de ofício relativas à lançamentos de ofício de Imposto Territorial Rural – ITR. Recompostas tais multas de ofício, o crédito reconhecido não seria suficiente para as compensações declaradas. Cito suas palavras:

Conquanto tenha sido restabelecido o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009, tendo por base os dados disponíveis no Detalhamento da Compensação (fls. 07/11), cálculos preliminares feitos exclusivamente para simular a operacionalização da compensação, efetuados de acordo com o relatório anexo elaborado por sistema eletrônico da RFB, evidenciam que o crédito complementar reconhecido no valor de R\$121.095,14 não é suficiente para a compensação de todo o débito remanescente objeto de cobrança em decorrência do Despacho Decisório contestado.

Compulsando o referido Detalhamento da Compensação, verifica-se que tal fato decorre especialmente das compensações relacionadas aos débitos de ITR lançados de ofício, em relação aos quais a contribuinte considerou, indevidamente, uma redução de multa de 50%, quando as Dcomp pertinentes (n.º 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608) foram

transmitidas após o prazo legal previsto para o gozo do benefício da redução, conforme se passa a explicitar.

[...]

Por essa razão, o crédito necessário para extinguir a totalidade dos débitos por compensação se mostra superior ao saldo negativo apurado no ano-calendário 2008.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Nulidade do acórdão recorrido:** neste ponto, a contribuinte argumentou que o Despacho Decisório teria como fundamento tão-somente a falta de comprovação de parte do crédito. Desta forma, teria apresentado alegações voltadas apenas para a matéria que motivou a glosa por parte da autoridade fiscal. No entanto, a DRJ/BHE teria inovado no feito ao glosar parte das compensações em razão da redução das multas de ofício nos lançamentos de ITR. Reproduzo suas palavras:

16. Todavia, de modo surpreendente, a Turma Julgadora lançou mão de fundamento **JAMAIS** questionado no Despacho Decisório, com o único objetivo de impedir o pleno reconhecimento da extinção dos débitos compensados. Indiscutível, assim, que a Recorrente não teve a oportunidade de esclarecer, em primeira instância, o argumento suscitado apenas no Acórdão nº 02-94.170, em nítido cerceamento de seu direito de defesa.

17. Logo, certo é que, ao trazer questões não suscitadas em Despacho Decisório, e verdadeiramente inovando as motivações de existência de saldo devedor, a Segunda Turma da DRJ de Belo Horizonte supriu a primeira instância administrativa, o que importa em nulidade da decisão exarada, conforme preceitua o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

18. Em outros dizeres, no presente caso, os motivos de decidir se renovaram, embora o feito ainda esteja em seu curso regular, operando-se em supressão de instância, inovação, desrespeito ao direito de ampla defesa, desrespeito ao contraditório, ao devido processo legal e outros princípios básicos de direito.

- **Mérito:** neste tópico, a recorrente aduziu que a DRJ/BHE não teria produzido prova hábil para sustentar que, de fato, a redução da multa de ofício seria indevida. Trago à colação trecho do recurso:

26. Em seu Voto, o Auditor-Fiscal Relator afirma, **apresentando apenas com cópia da tela do sistema interno da RFB**, que a ciência do lançamento se deu em 29 de novembro de 2010, não em 30 de novembro de 2010, como informado pela Recorrente.

27. Repita-se: a informação de que a efetiva ciência da Notificação de Lançamento de ITR teria ocorrido em 29 de novembro de 2010 não veio acompanhada de cópia de Aviso de Recebimento, mas tão somente de tela de sistema controlado apenas por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual o contribuinte não tem acesso.

[...]

31. Ora, no caso em tela, o Julgador limitou-se a reproduzir tela de sistema interno da Receita Federal, sem a cópia do “AR” assinado e carimbado. A esse respeito, cumpre ainda recordar que, como bem se sabe, os sistemas da RFB são preenchidos

manualmente e, por esse motivo, estão sujeitas a preenchimentos com equívocos, tal como toda e qualquer ação humana.

32. Pela interpretação da legislação aplicável, não há dúvidas de que o único documento capaz de atestar a efetiva data de intimação/ciência do sujeito passivo é o “AR” assinado e carimbado.

33. Logo, certo é que as alegações trazidas no Acórdão n.º 02-94.170 não podem produzir qualquer efeito, já que a única prova acostada nos autos, em desfavor do contribuinte, não desfruta de valor legal.

Ao final, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso ou sua reforma para que os débitos sejam cancelados.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no montante original de R\$ 435.154,60 e o utilizou para compensar com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal da RFB reconheceu parcialmente o crédito e homologou parcialmente as compensações declaradas.

Na decisão de primeira instância, a DRJ/BHE reconheceu integralmente o crédito pleiteado, mas considerou-o insuficiente para as compensações declaradas. A razão para a

insuficiência do crédito seria a redução indevida de débitos decorrentes de multas de ofício no momento da compensação por meio das DCOMP.

Homologação expressa das compensações objeto de glosa pela autoridade julgadora de piso.

Peço licença para adotar este fundamento como suficiente para o deslinde do presente feito.

Como é cediço, as compensações declaradas por meio de Declarações de Compensação – DCOMP têm como efeito jurídico a extinção do débito compensado sob condição resolutória de homologação tácita ou expressa. Essa é a inteligência do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, após a substancial reformulação na sistemática de repetição de indébitos e compensação promovida pela Lei nº 10.637/2002, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º **A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

[...] - grifei

Nesta esteira, é lícito dizer que uma vez homologada a compensação, implementa-se a condição resolutória e o débito está definitivamente extinto.

É exatamente o caso dos autos. Vejamos.

A DRJ/BHE fundamentou a glosa parcial das compensações em razão da contribuinte, no momento da transmissão das DCOMP, ter efetuado indevidamente a redução das multas de ofício decorrentes de lançamentos de ofício de ITR. A redução indevida teria ocorrido nas seguintes DCOMP: 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608.

Para que não haja dúvidas, reproduzo novamente as palavras da autoridade julgadora de piso no acórdão recorrido:

Compulsando o referido Detalhamento da Compensação, verifica-se que tal fato decorre especialmente das compensações relacionadas aos débitos de ITR lançados de ofício, em relação aos quais a contribuinte considerou, indevidamente, uma redução de multa de 50%, quando as Dcomp pertinentes (nº 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608) foram transmitidas após o prazo legal previsto para o gozo do benefício da redução, conforme se passa a explicitar.

Recompondo os percentuais das multas de ofício objeto de compensação nas DCOMP acima relacionadas, a autoridade julgadora de piso verificou que o crédito veiculado

pelo PER n.º 29311.19626.290310.1.2.02-1793 não seria suficiente para a homologação de todas as compensações em que este foi utilizado. Cito suas palavras:

Considerando a data da ciência do lançamento em 29/11/2010, o prazo legal para que a contribuinte efetivasse a compensação dos débitos objeto do lançamento de ofício com redução da multa em 50% se encerrou em 29/12/2010. Uma vez que a Dcomp n.º 06248.25741.301210.1.3.02-7505 foi transmitida em 30/12/2010, a contribuinte não faz jus à redução da multa. Semelhante situação ocorreu em relação às demais Dcomp nas quais foram informados débitos de ITR lançados de ofício, conforme telas anexas.

Por essa razão, o crédito necessário para extinguir a totalidade dos débitos por compensação se mostra superior ao saldo negativo apurado no ano-calendário 2008.

Todavia, penso que a autoridade julgadora de primeira instância não poderia ter feito a apuração dos débitos declarados nas DCOMP n.º 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608, pois estas haviam sido expressamente homologadas pela autoridade fiscal da RFB.

A homologação expressa das DCOMP sob análise está registrada no *Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF* que acompanha o Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 06248.25741.301210.1.3.02-7505 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/12/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 39.952,49
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 47.519,49

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10435-721.461/2010-43	7051	01-01/2005	REAL	30/09/2005	Principal	20.186,70	20.186,70	32.379,46	0,00	0,00	20.186,70	0,00
	10435-721.461/2010-43	6710	01-01/2005	REAL	29/12/2010	Multa Vinc.	20.186,70	15.140,03	15.140,03	0,00	0,00	15.140,03	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 22701.58467.301210.1.3.02-6083 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/12/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 59.020,15
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 70.198,56

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10435-721.467/2010-11	7051	01-01/2006	REAL	29/09/2006	Principal	31.892,49	31.892,49	46.279,19	0,00	0,00	31.892,49	0,00
	10435-721.467/2010-11	6710	01-01/2006	REAL	29/12/2010	Multa Vinc.	31.892,49	23.919,37	23.919,37	0,00	0,00	23.919,37	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 31175.77654.301210.1.3.02-2608 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/12/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 62.620,88
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 74.481,27

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10435-721.472/2010-23	7051	01-01/2007	REAL	30/09/2007	Principal	35.744,72	35.744,72	47.672,73	0,00	0,00	35.744,72	0,00
	10435-721.472/2010-23	6710	01-01/2007	REAL	29/12/2010	Multa Vinc.	35.744,72	26.808,54	26.808,54	0,00	0,00	26.808,54	0,00

Uma vez que as compensações acima foram integralmente homologadas pela autoridade fiscal competente, descabe à autoridade julgadora reexaminar o ato administrativo neste ponto. Acerca da separação das competências entre autoridades lançadoras e julgadoras no processo administrativo fiscal, recorro à lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Forte nas razões expostas, penso que a decisão de piso deva ser reformada para que, diante do reconhecimento integral do crédito pleiteado pelo contribuinte no PER nº 29311.19626.290310.1.2.02-1793, feito na instância inferior, homologue-se as compensações declaradas em DCOMP, até o limite do crédito disponível, sem a recomposição dos débitos de multa de ofício nas DCOMP nº 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para que se homologue as compensações declaradas em DCOMP, até o limite do crédito disponível, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira